



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.974150/2012-99  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1401-000.803 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de fevereiro de 2021  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** LSI LOGÍSTICA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e André Severo Chaves.

## **Relatório**

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo relatório da Delegacia de origem complementando-o a seguir:

Trata o presente processo do Perdcomp 08940.58862.250411.1.3.04-1930, fls. 02/04, através do qual o Interessado declara a quitação de débito de COFINS através de crédito de “Pagamento Indevido ou a Maior” de IRPJ, 02201, conforme tabela abaixo:

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.803 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.974150/2012-99

Dados do Crédito	
Apuração	31/12/2010
Arrecadação	31/01/2011
Valor da Arrecadação	355.482,23
Crédito Orig na Transmissão	82.974,81
Selic Acumulada	2,76%
Crédito Atualizado	85.264,91
Tot. Débito Dcomp	85.264,91
Total Créd. Original utilizado	82.974,81
Saldo do Crédito Orig	0,00
Dados do Débito	
Apuração	Mar/2011
Vencimento	25/04/2011
Valor	85.264,91
Multa	0,00
Juros	0,00
Total	85.264,91

2. A compensação não foi homologada, conforme despacho decisório datado de 05/11/2012, fl. 08, pois o DARF n.º 5471389892 foi integralmente utilizado na quitação de débito do contribuinte (PA 31/12/2010, cód. 0220).

3. O interessado tomou ciência da decisão, via AR, em 13/11/2012 (fl. 9) e, em 12/12/2012, apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 13/20, e anexos de fls. 21/135, alegando, sem síntese, o seguinte:

3.1 A falta de reconhecimento do crédito decorreu em razão de ter a Recorrente deixado de retificar sua DCTF antes da análise da compensação efetuada.

3.2 A Recorrente é uma S/A (doc. 01) e, por determinação de seus acionistas, entrega relatório gerencial tributário todo mês de dezembro. Em virtude de haver pouco tempo para a elaboração do relatório, e cálculo do IRPJ e demais tributos, a Recorrente resolveu fazer cálculo estimado e recolher para não incorrer em pagamento de multa, juros, bem como não correr o risco de ser autuada.

3.3 Finalizada a fase de entrega de relatório gerencial, a Recorrente apurou o tributo mencionado constatando que pagou valor maior do que o devido e, por este motivo, apresentou o PER/DCOMP para compensar o valor pago indevidamente, conforme comprovaremos abaixo:

#### DA COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

3.4 Entendemos adequado provar, contabilmente e com documentos, que o valor pago foi maior do que o devido.

3.5 Ab initio, juntamos a DIPJ 2011, que demonstra toda a apuração da Recorrente e comprova que foi realizado pagamento indevido a título de IRPJ referente ao 4º trimestre de 2010 (doc. 05).

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.803 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.974150/2012-99

3.6 Além disso, estamos carregando toda a escrituração contábil da Recorrente, através do SPED, com a relação das fontes pagadoras e as respectivas retenções que pode ser confrontada com a DIPJ (doc. 06).

3.7 Como podemos aferir pela documentação juntada, restou comprovado a realização de pagamento maior do que o devido, restando evidente o erro cometido em não retificar a DCTF deste período, o que foi corrigido através da devida retificação processada e carregada na presente manifestação (doc. 07).

3.8 Ou seja, com o confronto entre DIPJ e SPED com a DCTF original, fica fácil perceber que a Recorrente apurou e pagou estimadamente o valor de R\$ 355.482,23, quando o correto é R\$ 262.075,11, resultando pagamento indevido no montante de R\$93.407,12.

3.9 Mais ainda, ao efetuar a compensação, a Recorrente não utilizou a totalidade do que pagou indevidamente, restando ainda saldo a ser compensado no futuro.

Quando do julgamento pela Delegacia de origem, foi dado parcial provimento à Manifestação de Inconformidade, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$75.849,71.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso argumentando que deixou de retificar a DCTF antes da análise da compensação efetuada.

Argui sobre a possibilidade de apresentação de documentos com o recurso tendo em vista a verdade material.

No mérito argumenta que não lhe foi concedido a totalidade do crédito em razão de não terem sido confirmadas a totalidade das retenções e junta documentos para comprovar o direito creditório.

Por fim, requerer a conversão do julgamento em diligência, caso restem dúvidas quando à legitimidade de seu crédito.

## **VOTO**

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Cuidam os autos de PERDCOMP, pleiteando a compensação de crédito de R\$85.264,91 de IRPJ referente ao 4º trimestre de 2010.

O valor do crédito não foi reconhecido porque as DIRF's das fontes pagadoras, somente contemplaram R\$445.591,40 e não os R\$463.148,81, informado na ficha de DIPJ da recorrente.

Conforme relatório, como não havia comprovantes de IRRF, a decisão de primeira instância considerou apenas os valores informados em DIRF, reconhecendo assim parte do crédito tributário pleiteado.

Entretanto, dialogando com a decisão de origem, juntou a recorrente uma tabela detalhando cada uma das retenções realizadas, tal como, o nome empresarial, o número de

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.803 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.974150/2012-99

inscrição completo (CNPJ) da pagadora e beneficiário; o mês de ocorrência do fato gerador e as Notas fiscais.

Em resposta ao argumento da DRJ de ausência de comprovação do IRRF, a empresa juntou folhas do Livro Razão – conta IRRF a Compensar, e as notas fiscais do período, de sua emissão, nas quais sofreu a retenção do IR na Fonte.

Contudo, o art. art. 55 da Lei 7.450/85, abaixo transcrito, que era a base legal do §2º do art. 943 do Decreto n.º 3.000/1999 (RIR/99), e permanece sendo a base legal do art. 988 do Decreto n.º 9.580/2018 (RIR/2018), nos leva à conclusão de que o legislador elegeu o comprovante de retenção emitido em seu nome, pela fonte pagadora dos rendimentos, como documento destinado a comprovar a retenção, necessário à compensação:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

A ideia contida na lei é de que, para a compensação, é necessária a informação prestada pelo terceiro que efetuou a retenção. Assim, considerando que a documentação anexada indica a possibilidade de que assista razão à empresa, é necessário oportunizar ao contribuinte a apresentação de tais comprovantes.

Por isso, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

(i) confirme a autenticidade do Livro Razão cujas folhas foram anexadas ao Recurso Voluntário, e se os lançamentos correspondem às notas fiscais apresentadas;

(ii) confirme se o valor de IRRF informado nas notas fiscais anexadas ao Recurso Voluntário corresponde ao alegado pelo contribuinte;

(iii) em relação às retenções não confirmadas em DIRF (não reconhecidas pela DRJ), intime a empresa a apresentar os comprovantes de retenção emitidos, em seu nome, pelas fontes pagadoras, e verifique se os rendimentos correspondentes foram oferecidos à tributação no período de apuração em questão.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

A contribuinte deve ser intimada para se manifestar sobre o resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, os autos deverão retornar para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga